P. M. E.
Fls. 970

gamma
COMÉRCIO E EDIÇÃO DE LIVROS

AO RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SOB O N.º 06.003/2025 – SETOR DE LICIATAÇÕES DA PREFEITURA DE EUSÉBIO/CE

Ref.: Pregão eletrônico 06.003/2025

GAMMA COMERCIO E EDIÇÃO DE LIVROS LTDA, atual nome da COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o n.º 08.087.891/0001-77, com sede na Cidade de Cajamar, no Estado de São Paulo, à Rua Osasco, n.º 782 – Conj. 01, Bairro Parque Empresarial Anhanguera – CEP 07750-000, e-mail juridico@escala.com.br, tendo em vista a Nota técnica de desclassificação, vem, pela presente apresentar seu **RECURSO**, pelas razões a seguir apresentadas:

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Eusébio, por meio do setor de licitações do referido município, editou chamamento público, para registro de preços, na modalidade de Pregão Eletrônico, com critério de menor preço para aquisição de livros didáticos de português e matemática para alunos e professores do ensino fundamental da rede pública de ensino do Município de Eusébio/CE, conforme abaixo demostrado:

P. M. E.
Fls. 971

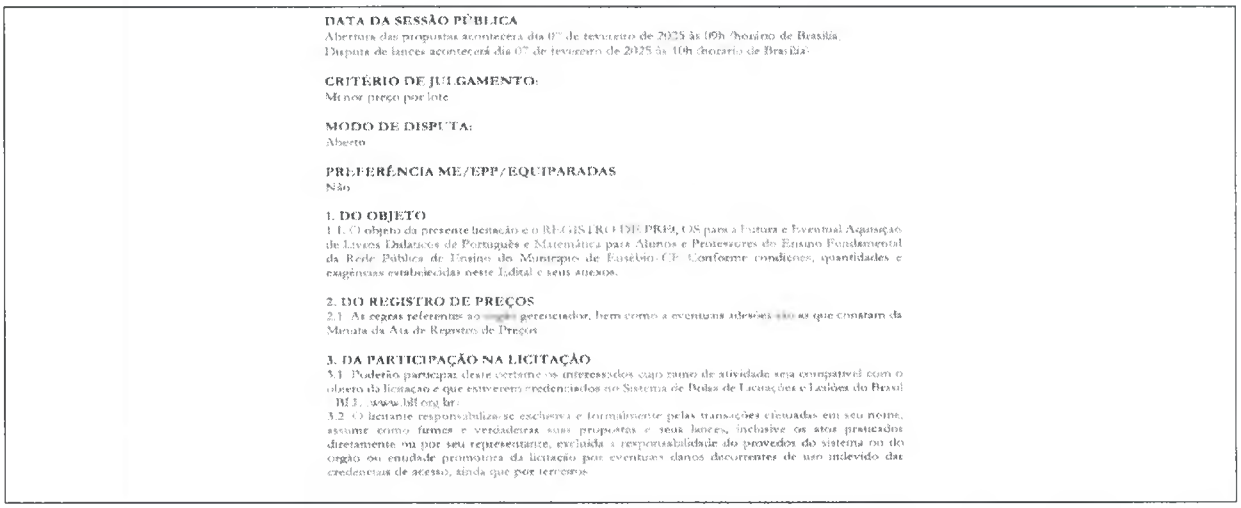

DATA DA SESSÃO PÚBLICA
Abertura das propostas acontecerá dia 07 de fevereiro de 2025 às 09h (horário de Brasília).
Disputa de lances acontecerá dia 07 de fevereiro de 2025 às 10h (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
Menor preço por lote

MODO DE DISPUTA:
Aberto

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
Não

1. DO OBJETO
1.1. O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para a Futura e Eventual Aquisição de Livros Didáticos de Português e Matemática para Alunos e Professores do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino do Município de Eusébio-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. DO REGISTRO DE PREÇOS
2.1. As regras referentes ao [illegible] gerenciador, bem como a eventuais adesões [illegible] as que constam da Minuta da Ata de Registro de Preços.

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
3.1. Poderão participar deste certame os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que estiverem credenciados no Sistema de Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL – www.bll.org.br.
3.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

As propostas foram devidamente encaminhadas através do site tendo ocorrido o pregão no dia 07/02/2025.

A Recorrente foi a detentora do melhor lance para o Lote 03 e, diante disso, foi convocada a apresentar sua documentação de habilitação, o que foi tempestivamente realizado.

Entretanto, no dia 18/02/2025, o setor de licitações da Prefeitura Municipal de Eusébio, divulgou resultado de habilitação do pregão eletrônico n.º 06.003/2025, **inabilitando a Recorrente por supostamente ter descumprido o item 8.24 do termo de referência do Edital, conforme mensagem abaixo:**

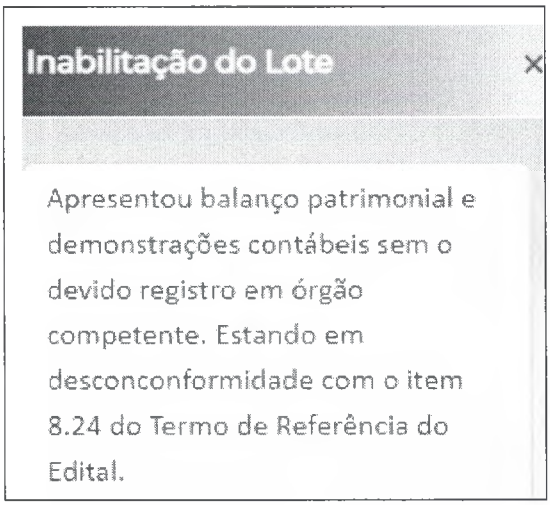

P. M. E.
Fls. 972

gamma
COMÉRCIO E EDIÇÃO DE LIVROS

Conforme se verificará nas razões a seguir, a desclassificação não merece prosperar, uma vez, que os argumentos que embasam tal decisão não se sustentam, pois não correspondem aos fatos. Vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões recursais foi aberto no dia 24/02/2025 e, portanto, encerra-se no dia 26/02/2025, conforme previsão no edital.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

A Recorrente foi inabilitada por supostamente ter descumprido o item 8.24 do termo de referência do Edital, qual seja, ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem o devido registro em órgãos competentes.

Ocorre que os Balanços da Recorrente estão registrados no SPED – Sistema Público de Escrituração Central de Balanços, destinados a reunir demonstrações e documentos contábeis das entidades participantes em um único local, provendo acesso rápido, público e gratuito aos arquivos e garantindo sua confiabilidade ao autenticar a entrada dos dados. **OU SEJA, OS BALANÇOS ESTÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO COMPETENTE.**

Dessa forma, não resta alternativa a Recorrente, senão apresentar o presente **RECURSO**, por entender, que o Município de Eusébio, agiu de forma arbitrária e ilegal ao realizar a sua inabilitação, uma vez, que a mesma procedeu com a entrega do Balanço Patrimonial devidamente registrado via SPED, conforme legislação em vigor, além de se atentar a todos os requisitos contidos no edital, sendo certo que em nenhum momento o **EDITAL** faz a menção da necessidade de que o referido Balanço Patrimonial fosse registrado na Junta Comercial, justamente por ser contrário ao ordenamento jurídico pátrio.

A decisão do Setor de Licitação do Município, não contrária apenas disposições legais, vai de encontro também aos princípios que regem os atos da administração

P. M. E.
Fls. 973

gamma
COMÉRCIO E EDIÇÃO DE LIVROS

Pública, como, razoabilidade, proporcionalidade, da ampla competição e supremacia do interesse público.

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente atende *ipsis litteris* aos termos requeridos no edital, uma vez que o Decreto Lei nº 8.683 de 25, de fevereiro de 2016, passou a permitir a **dispensa de autenticação dos livros contábeis no Registro do Comércio para as pessoas jurídicas que apresentem a escrituração contábil digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)**, a comprovação da autenticação dos livros contábeis digitais se dará pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, ou seja, **DISPENSA QUALQUER OUTRA FORMA DE AUTENTICAÇÃO.**

Vejamos o quanto estabelecido na legislação:

> Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> **"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.**
> **§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.**
>
> **§2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (grifos nossos)**
>
> Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, **são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital- Sped**, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Ou seja, o Setor de Licitação do Município de Eusébio, contraria a legislação em vigor, ao solicitar de forma cabal e sem necessidade a autenticação do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial, tendo em vista que o Balanço Patrimonial foi emitido via SPED, em consonância com o §2º da Lei nº 8.683/2016.

P. M. E.
Fls. 974

gamma
COMÉRCIO E EDIÇÃO DE LIVROS

Abaixo segue o recibo que comprova a autenticação dos livros contábeis emitidos pelo SPED:

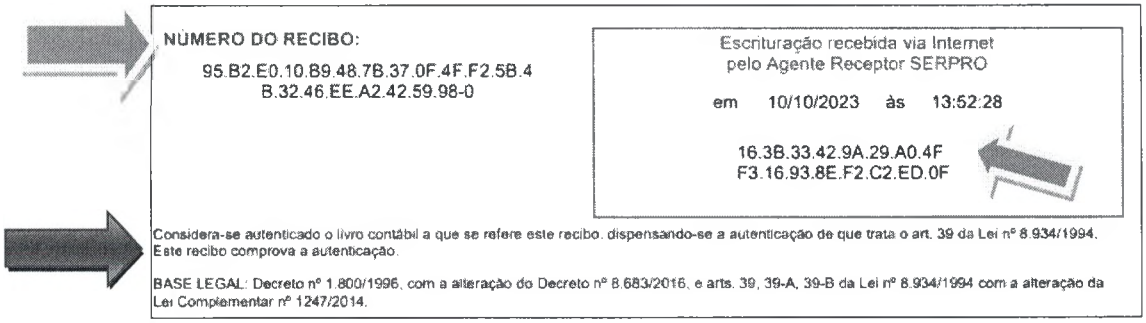

NÚMERO DO RECIBO:

95.B2.E0.10.B9.48.7B.37.0F.4F.F2.5B.4
B.32.46.EE.A2.42.59.98-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 10/10/2023 às 13:52:28

16.3B.33.42.9A.29.A0.4F
F3.16.93.8E.F2.C2.ED.0F

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

O recibo traz em seu corpo as considerações acerca da autenticação do livro contábil **e reforça a desnecessidade de submissão de tais documentos na Junta Comercial**, sendo certo que além de comprovar à autenticação, está de acordo com as disposições mencionadas, sobre a escrituração digital.

Ressalta-se que em nenhum momento o edital traz a menção de necessidade de registro na Junta Comercial, com isso, a inabilitação da Recorrente, contraria a legislação em vigor, além de trazer afronta aos princípios que regem à Administração Pública, principalmente por agir de forma arbitrária, tendo em vista, que o Balanço Patrimonial foi devidamente registrado em órgão legalmente competente.

Motivo pelo qual a Recorrente, requer que o setor de licitação proceda com a sua habilitação, sendo que ficou demostrado que houve a juntada de Balanço Patrimonial devidamente registrado no sistema SPED, em consonância com os termos trazidos pelo edital.

DO EXCESSO DE FORMALISMO E PREJUÍZO AO ERÁRIO

É questão pacífica em nossos tribunais, tanto na esfera judicial como de contas, de que deve ser evitado o excesso de formalismo não pode ser empecilho para que o resultado da licitação seja o menor valor possível a ser gasto pelo poder público.

Conforme voto contido no Acórdão 1000/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, o relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva frisou que o formalismo em licitações não pode ser empecilho a livre concorrência:

gamma
COMÉRCIO E EDIÇÃO DE LIVROS

> *O formalismo em licitações é tema deveras debatido na doutrina e jurisprudência pátria, sendo ambas assentes no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável à espécie por cercear a ampla concorrência.*

A desclassificação sumária é contraproducente, gera um aumento automático no custo para o poder público, tendo em vista que a inabilitação ocorreu de forma arbitrária, contrariando os dispositivos legais, não obstante a Recorrente atendeu a todos os requisitos impostos pelo edital, que não menciona sobre necessidade do balanço patrimonial ser registrado em Junta Comercial, ou seja, contrariando os princípios fundamentais que regem à Administração Pública.

Desta forma, além do fato da Recorrente ter apresentado toda a documentação atinente no edital, sua inabilitação atenta contra a livre concorrência e causa prejuízos ao erário.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

O que se permite concluir do confronto entre os argumentos utilizados pelo Município de Eusébio e da Recorrente, é de que sua Inabilitação ocorreu de forma arbitrária e ilegal, por contrariar a legislação em vigor, bem como, por trazer forte afronta aos princípios que regem à Administração Pública.

Ante todo o acima exporto, requer-se a reforma na decisão que inabilitou a ora Recorrente, de modo, que a mesma seja reinserida no certame, retomando assim os procedimentos seguintes da licitação.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

GAMMA COMERCIO E EDICAO DE LIVROS LTDA:08087891000177

Assinado de forma digital por GAMMA COMERCIO E EDICAO DE LIVROS LTDA:08087891000177
Dados: 2025.02.26 14:51:42 -03'00'

GAMMA COMÉRCIO E EDIÇÃO DE LIVROS LTDA
Hercílio de Lourenzi